

Encaminhamento de Resposta à Impugnação – Concorrência Pública nº 007/2025 – PMC/DLC

1 mensagem

Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>
Para: Maxney Dias oliveira <diasoliveiramaxney@gmail.com>

16 de julho de 2025 às 17:57

Prezados(as),

Em atenção à impugnação protocolada por V. Sa. em 10/07/2025, referente ao Edital da **Concorrência Pública nº 007/2025 – PMC/DLC**, vimos por meio deste encaminhar, em anexo, a **resposta formal à impugnação**, devidamente fundamentada nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, bem como o **parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável**, que embasa a manutenção dos critérios editalícios impugnados.

Informamos que, conforme consta na decisão, a impugnação foi **indeferida**, permanecendo válidas todas as exigências constantes do edital, especialmente os subitens 8.4.4.4.1 e 8.4.4.5.1, por estarem tecnicamente justificadas e juridicamente amparadas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente.,



Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC-RR

Prefeitura Municipal de Cantá - RR

licitacaocanta@gmail.com

<https://transparencia.canta.rr.gov.br/>

2 anexos



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APOQUITAU A EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.pdf
323K



PARECER TECNICO RECURSO EMPRESA APO.pdf
1021K



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 – DLC/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025 – SEINFRA/PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR, CONVÊNIO Nº 0193/2019 – SICONV 882874/2019.

I – DOS FATOS

A presente análise diz respeito à impugnação interposta pela empresa **APOQUITUAUA EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.929.759/0001-42, a qual contesta a legalidade das exigências técnicas previstas nos subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1** do edital, referentes à habilitação técnica e à apresentação de atestados de capacidade técnica.

É importante salientar que os argumentos ora apresentados reproduzem, **integral ou parcialmente**, o conteúdo de outras impugnações anteriormente recebidas, inclusive com trechos idênticos, uso da mesma legislação revogada (**Lei nº 10.520/2002**), erros gramaticais recorrentes e endereçamento comum entre empresas distintas, a exemplo da **ÁGUIA PROJETOS E SERVIÇOS ME**, o que levanta indícios de padronização e possível conluio.

A impugnante, além de utilizar dispositivos inaplicáveis ao presente tipo de licitação (concorrência pública sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**), apresenta argumentos genéricos e desprovidos de fundamentação técnica específica para o objeto em disputa.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 24.2 do edital, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, ou seja, até três dias úteis antes da data marcada para a sessão (**17/07/2025**). Assim, a peça é **formalmente tempestiva** e foi admitida para análise.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Licitações e Contratação em **16/07/2025**, para análise e manifestação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante argumenta que os subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1** impõem exigências desproporcionais para a qualificação técnica, restringindo a competitividade, e solicita a exclusão ou flexibilização das exigências referentes à comprovação de execução de serviços similares.

Afirma ainda, de maneira equivocada, que o edital estaria sob os efeitos da **Lei nº 10.520/2002**, que regulamenta a modalidade de pregão, o que demonstra equívoco quanto à modalidade e legislação vigente aplicável ao certame.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

O parecer técnico, elaborado pelo Eng. Civil **Rannieri Schneider Leite de Lima – CREA 090908964-7**, ratifica a legalidade e adequação das exigências previstas no edital, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, os quais autorizam a exigência de atestados para parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do contrato.

O edital foi cuidadosamente estruturado com base no **Termo de Referência**, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando garantir a contratação de empresa que demonstre capacidade técnica comprovada para a execução do objeto. Logo, não há irregularidade na exigência de apresentação dos atestados técnicos e profissionais.

V – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NAS IMPUGNAÇÕES

A análise comparativa entre as impugnações apresentadas por diferentes empresas revelou os seguintes pontos:

- Mesmas fundamentações, redação e erros gramaticais idênticos;
- Citação de dispositivos legais inaplicáveis, como a **Lei nº 10.520/2002**;
- Utilização do mesmo endereço por diferentes empresas impugnantes;
- Apresentação de argumentos genéricos, sem lastro técnico individualizado;
- Semelhança na estrutura dos documentos, incluindo número de protocolo.

Tais evidências indicam possível **padronização indevida** ou **atuação coordenada**, o que afronta o princípio da **independência de propostas**, cuja declaração é obrigatória conforme previsto no edital.

VI – DO POSSÍVEL CONLUIO E VIOLAÇÃO À DECLARAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE

Diante da repetição literal de argumentos, uso de endereço comercial comum, padrão textual idêntico e ausência de personalização das impugnações, restam evidentes **indícios de conluio**, vedado expressamente pelo art. 9º, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, o que poderá ensejar, se comprovado, **sanções administrativas** e encaminhamentos legais cabíveis.

VII – DA DECISÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela **impugnante**, transcritos acima, acerca dos Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, transcritos acima, acerca dos critérios do Edital da **Concorrência Pública nº 007/2025**, verificou-se que os itens impugnados **não merecem prosperar**.

Considerando o parecer técnico exarado, os elementos constantes dos autos e as evidências de vícios e repetições materiais nas peças impugnatórias, **configura-se improcedente o mérito do pedido de impugnação em sua totalidade**.

Devem ser mantidos todos os termos do **Edital de Concorrência nº 007/2025**, uma vez que se encontra em consonância com a legislação vigente, com os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

INDEFIRO a presente impugnação, mantendo-se **integralmente válidos** os subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1** do Edital da Concorrência Pública nº 007/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Cantá/RR, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,

BRUNNO HENRIQUE DA
CONCEICAO
TEIXEIRA:00171231279

Assinado de forma digital por
BRUNNO HENRIQUE DA CONCEICAO
TEIXEIRA:00171231279
Dados: 2025.07.16 16:53:35 -04'00'

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Agente de Contratação – DLC/PMC

Decreto nº 015/2024



CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 DLC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DA VILA SANTA RITA, MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR, CONVÊNIO Nº 943730- MCIDADES/CAIXA.

Ao Senhor

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXERA

Agente de Contratação/DLC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA APOQUITAU A EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: 49.929.759/0001-42

PARECER TÉCNICO

Trata o presente parecer técnico a análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **APOQUITAU A EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: 49.929.759/0001-42**, na data de 08/07/2025, e encaminhado em 09/07/2025 para este parecerista.

A empresa **APOQUITAU A EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: 49.929.759/0001-42** fez o pedido abaixo:



Pois passamos a análise temporal dos fatos.

O presente procedimento licitatório tem como base legal a LEI Nº 14.133/2021;

O item de qualificação técnica tem como base legal o Art. 67 da Lei Nº 14.133/2021, senão vejamos:



“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” NEGRITAMOS E SUBLINHAMOS

A exigência de atestados deve restringir-se às **parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação**. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica **atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor**. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Logo, conforme termo de referência e peças técnicas e gráficas, os serviços requisitados como qualificação técnica profissional/operacional são as de maior relevância técnica para a execução dos serviços de pavimentação e urbanização.

Concluo em definitivo para não reconhecer o pedido da empresa supramencionada, mantendo integralmente o contido no Termo de Referência que embasou o presente Edital da **CONCORRÊNCIA N° 007/2025 DLC**.

Cantá-RR, 16 de julho de 2025

**RANNIERI SCHNEIDER
LEITE DE LIMA**

Assinado de forma digital por
RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE
LIMA
Dados: 2025.07.16 15:49:51 -04'00'

**RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA 090908964-7**